



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020257-90.2021.5.04.0384

Relator: WILSON CARVALHO DIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/03/2023

Valor da causa: R\$ 212.729,00

Partes:

RECORRENTE: JOSE LEONAN DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: ADRIANA MILANI PINHEIRO

RECORRIDO: VM9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ADVOGADO: VICTOR MARQUES

ADVOGADO: ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL

ADVOGADO: GABRIELA FALCAO MARTINS

RECORRIDO: VM9 SMART CITIES SOLUTIONS LTDA

ADVOGADO: VICTOR MARQUES

ADVOGADO: ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL

ADVOGADO: GABRIELA FALCAO MARTINS

RECORRIDO: PROCITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO: VICTOR MARQUES

ADVOGADO: ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL

ADVOGADO: GABRIELA FALCAO MARTINS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
ATOrd 0020257-90.2021.5.04.0384
RECLAMANTE: JOSE LEONAN DA SILVA CARVALHO
RECLAMADO: VM9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. E OUTROS (3)

SENTENÇA

-

RELATÓRIO

-

Vistos, etc.

JOSE LEONAN DA SILVA CARVALHO, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **1. VM9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**, **2. VM9 SMART CITIES SOLUTIONS LTDA.** e **3. PROCITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**, igualmente qualificadas, postulando as verbas citadas na petição inicial e dando à causa o valor de R\$212.729,00 (duzentos e doze mil, setecentos e vinte e nove reais).

As reclamadas apresentaram contestação sob ID c89f2b1, requerendo a improcedência total dos pedidos formulados pelo reclamante.

Prova documental foi produzida pelos litigantes.

Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (ata de audiência de ID 7185aa3).

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais por memoriais.

As tratativas conciliatórias restaram inexitosas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

-

INÉPCIA DA INICIAL

Arguem as reclamadas a inépcia da inicial, suscitando que “a *petição inicial deixou de apresentar os cálculos discriminados das verbas pleiteadas*”.

Ao exame.

O artigo 330, §1º, do CPC, prevê que é considerada inepta a petição inicial quando: “I - *lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si*”.

Por sua vez, a CLT prevê, em seu artigo 840, §1º, que “*sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*”.

Pois bem.

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT exige a apresentação de valores estimativos e não uma liquidação prévia dos pedidos.

Nesse sentido, o artigo 12, §2º, da Instrução Normativa do TST nº 41/2018 prevê que o valor da causa será meramente estimado:

“Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil (grifei).

Assim também entende o c. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, o debate acerca da inépcia da inicial por ausência de prévia liquidação dos pedidos, nos termos do novel art. 840, § 1º, da CLT, em reclamação trabalhista proposta após a

eficácia da Lei 13.467/2017, demonstra "a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", o que configura a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ante possível má aplicação do art. 840, § 1º, da CLT, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A controvérsia gira acerca de inépcia da inicial por ausência de prévia liquidação dos pedidos nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A discussão referente à prévia liquidação dos pedidos e limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que os aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2019, não incidem as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte, razão pela qual **não há de se falar em inépcia da inicial em face da ausência de prévia liquidação dos pedidos**. A decisão regional que manteve a declaração de inépcia da

inicial em face da ausência de prévia liquidação dos pedidos configura má aplicação do art. 840, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (grifei) (RR-1000253-46.2019.5.02.0382, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 19/11 /2021).

Destarte, diante dos pedidos formulados pelo obreiro, entendo razoável o valor atribuído à causa, ressaltando-se que as reclamadas não o impugnaram especificamente.

Além disso, restou devidamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa das rés, tanto que estas apresentaram contestação quanto a todos os pedidos, não restando configurada qualquer das situações expostas no artigo 330, §1º, do CPC, e não havendo afronta ao artigo 840, §1º, da CLT.

Isto posto, rejeito a presente preliminar.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Não sendo enquadrável a hipótese em análise a nenhuma das situações previstas no artigo 130 do CPC, rejeito a presente prefacial.

-

VÍNCULO DE EMPREGO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Assevera o demandante ter laborado em prol das rés de 15/09 /2013 a 05/04/2021, ocupando o cargo de engenheiro de *software*.

Cita que *"de setembro de 2013 à julho de 2014 laborou recebendo salário através de RPA"*, que *"de julho de 2014 a Fevereiro de 2015, a reclamada assinou a CTPS do reclamante, para logo em seguida, em março de 2015, fazer a baixa na CTPS e contrata-lo como se fosse um bolsista da Cnpq"* e que *"laborou na empresa como "bolsista", de março de 2015 à Jan de 2018"*.

Aduz, ainda, que *"ao findar o programa, o sócio da reclamada, Senhor Marconi, conversou com o reclamante dizendo que não poderia voltar a assinar a CTPS do mesmo e que para que pudesse ser mantido na equipe, deveria abrir um MEI "* e que *"a pejetização perdurou de março de 2018 a abril de 2021"*.

Assim, postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada no período que abrange de 24/09/2013 a 05/04/2021, além do pagamento dos consectários legais.

Requer, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais.

Em defesa, as reclamadas sustentam que o *"reclamante prestou serviços como autônomo para a requerida no período de setembro de 2013 à julho de 2014"*, que *"no período de julho de 2014 a fevereiro de 2015 o mesmo confessa que teve sua carteira assinada, e confessa ainda que todos os seus direitos foram quitados"*, que *"em nenhum momento a empresa forçou com que ele virasse bolsista do CNPQ"* e que *"a relação comercial entre reclamante e reclamada pós término de bolsa nada tem a ver com empregado e empregador"*.

Ao exame.

Para que haja reconhecimento de vínculo empregatício é necessário que sejam comprovados cinco requisitos legais, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Nos termos da teoria da distribuição do ônus de prova (artigos 373 do NCPC e 818 da CLT), cabe ao reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que à reclamada incumbe demonstrar os alegados fatos modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do obreiro.

Neste diapasão, quando há análise de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, nos casos em que a empresa nega a ocorrência de qualquer prestação de serviços incumbe ao reclamante comprovar a existência da relação de emprego. Todavia, nas situações em que a empresa admite a prestação de serviços, mas nega que a relação tenha tido natureza empregatícia, esta atrai para si o ônus de provar o alegado fato impeditivo do direito do reclamante, mormente porque a relação de emprego é fato ordinário e presumido, devendo a situação extraordinária ser comprovada.

No presente caso, tendo as reclamadas confirmado que o autor prestou serviços em favor da primeira ré no lapso apontado no exórdio, a elas cabia demonstrar a veracidade da tese defensiva.

Pois bem.

Inicialmente, cito ser incontroverso o vínculo empregatício mantido entre o autor e a primeira ré durante o lapso que abrange de 01/07/2014 a 19/02/2015 (vide CTPS de fl. 14).

Ademais, as reclamadas aduzem que o reclamante foi bolsista do CNPq durante o período que abrange de fevereiro/2015 a janeiro/2018, bem como que, de setembro/2013 a junho/2014 e de fevereiro/2018 a abril/2021, o autor prestou serviços de forma autônoma em prol da 1ª ré.

Prossigo.

No que tange ao lapso em que o reclamante foi bolsista do CNPq (de fevereiro/2015 a janeiro/2018), os documentos de fls. 199/225 atestam que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, através da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, publicou a Chamada Pública nº 54/2013, a fim de *"selecionar propostas para apoio financeiro a projetos que visem contribuir significativamente para o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação no País, por meio da inserção de mestres ou doutores em empresas privadas"*.

Nesse sentido, infere-se da documentação acostada aos autos que a primeira reclamada firmou "Acordo de Cooperação Técnica" (fls. 197/198) com o CNPq em 15/01/2015, com o objetivo de *"propiciar a atuação conjunta das Partes na aplicação de políticas estratégicas de governo para a consecução de programas e projetos de capacitação de recursos humanos e/ou de programas e projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação"*.

Sinalo, por oportuno, que o documento de fl. 17 demonstra que o reclamante foi beneficiário de tal programa na condição de pesquisador/bolsista, durante o período que abrange de março/2015 a fevereiro/2017.

No que tange à prova oral, menciono, inicialmente, que a testemunha indicada pelo reclamante, Kelvin Duarte, foi contraditada pelas reclamadas sob o argumento de amizade íntima e de que o depoente trabalha em empresa de que o autor é sócio.

Questionado pelo Juízo, o depoente informou que **"não é amigo do autor**. Cita que **o autor é membro do portal do depoente** e que mantém amizade com ele **em rede social**. Afirma que **trabalha em uma empresa da qual é sócio (L2J Center Soluções de Internet)**. Que **o portal L2JBrasil.com é do depoente** e para integrar o portal basta se cadastrar e compartilhar conteúdo, é como se fosse uma rede social. Que o portal tem mais de 170 mil cadastrados e **o autor é um dos primeiros membros**. Que quando começou o portal anunciou em comunidades e o autor começou a frequentar e a compartilhar seu conteúdo. Que **não conhece o autor pessoalmente**. Que **a relação que tem com o autor se limita ao fato de que ele é um membro participativo de seu portal**" (grifei).

Todavia, o documento de fl. 320, juntado ao feito em 05/07/2021, atesta que a microempresa "L2JBR" tem o autor como único sócio e está inscrita no CNPJ sob o nº 26.791.728/0001-72, sendo que, mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal[1], inferiu este Juízo que tal empresa teve seu nome de fantasia alterado para "LEONAN CARVALHO SERVICOS ONLINE".

Além disso, da análise do documento intitulado "Histórico VM9" (fls. 375/401), acostado aos autos pelo próprio demandante, verifico que este relata, detalhadamente, toda a relação mantida com as reclamadas durante o lapso indicado no exórdio.

Quanto à empresa L2JBR, o próprio autor explica, em tal documento, que "é uma comunidade em formato de "fórum online" criada em 25 de novembro de 2008, junto com meu amigo Kelvin Matheus Duarte; (...); Foi no fórum players.com.br que conheci o Kelvin e então começamos uma relação amizade por termos o hobby do fórum em comum; (...); Um site com tamanho tráfego gera custos, e então é fornecido publicidade em forma de banners para cobrir esses custos com licença do software, hospedagem, manutenção e backups, cobertos em sua maioria pelo meu amigo Kelvin, que tem espaços permanentes para anunciar sua empresa de hospedagem de servidores e sites. (...); Para administrar esse site nós contamos com um time de voluntários e não remunerados, denominados "Equipe de moderação" "staff" <https://l2jbrasil.com/staff> que possuem acesso às redes sociais para moderar comentários e responder usuários. (...); Segundo os termos de privacidade, a entidade controladora é a empresa do Kelvin www.l2jbrasil.com/privacy/, eu atuo como contribuidor voluntário, e também como hobbysta, onde invisto meu dinheiro de forma voluntária também para que seja possível manter o site online; (...); À fim de ajudar o Kelvin à custear a L2JBrasil, eu me ofereci para administrar o domínio e seus pagamentos anuais, o domínio foi transferida para minha conta na OVH no dia qui., 6 de abr. de 2017 14:45, que é gerenciada por mim para o domínio leonancarvalho.com, meu site pessoal e profissional na internet" (grifei).

Ante o exposto acima, mormente em se considerando o relato pessoal do próprio reclamante, o qual foi por ele juntado ao feito, resta evidente que este mantém relação de amizade com a testemunha Kelvin, conforme reiteradamente citado pelo obreiro em tal documento, bem como que, além de amigos, o autor e a testemunha são sócios da empresa L2JBR, sendo que exercem a administração e a gestão financeira de tal empresa de forma conjunta.

Neste diapasão, percebe-se que a testemunha indicada pelo autor prestou informações desconexas e não condizentes com a prova documental produzida no feito, haja vista que, ao ser contraditado, Kelvin informou ser o proprietário da empresa L2JBR, sendo o autor apenas um usuário desta.

Diante do exposto, entendo que não merecem qualquer credibilidade as afirmações da testemunha indicada pelo obreiro, não sendo atribuído valor probatório a seu depoimento.

Por sua vez, a testemunha indicada pelas reclamadas, William Teixeira, mencionou que ***“conhece pouco o autor, pois não costuma frequentar o escritório da VM9; que esteve na sede da ré 2 vezes; que quando esteve na empresa VM9, o autor estava lá, trabalhava lá; que isso aconteceu há bastante tempo, talvez 3 ou 4 anos atrás; que não conhece L2JBrasil ou L2JCenter; que não prestou atenção no que o autor fazia na VM9, uma vez esteve lá e o autor não estava; que é prestador de serviços de suporte para a VM9; que não sabe onde o autor trabalha atualmente; que não sabe se o autor era estagiário, funcionário, PJ ou bolsista na VM9; que tem MEI e atua como terceirizado para a VM9; que presta serviço diretamente para um cliente de VM9 e a VM9 o paga no fim do mês; que às vezes há demandas, outras vezes não há; que nunca trabalhou na sede da VM9; que não sabe se o autor tinha liberdade em suas funções, não frequentava o escritório da VM9; que há uma tendência grande de os programadores serem PJ atualmente; que soube que a VM9 precisava de terceirizado de suporte para um supermercado, então foi até a empresa e ofereceu seu serviço; que como tinha um MEI e já está acostumado a ser terceirizado, fecharam o contrato assim; que recebe um valor mensal; que já teve a CTPS assinada entre 2009 e 2014 aproximadamente por uma empresa da qual o sócio Marcos é sócio, Rybius Tecnologia da Informação; que não sabe se o autor sempre atuou na sede da ré VM9; que tem MEI como técnico de informática, sabe que programador não pode ter MEI”*** (grifei).

Da análise de tal depoimento, verifica-se que a testemunha William prestava serviços de forma terceirizada em prol das rés, nada sabendo precisar sobre a realidade fática vivenciada pelo demandante.

Destarte, e considerando o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que, durante o período que abrange de fevereiro/2015 a janeiro/2018, o reclamante prestou serviços em prol das reclamadas na condição de bolsista /pesquisador vinculado ao CNPq, conforme Regulamento de fls. 205/219, inexistindo demonstração de invalidade da relação havida entre as partes em tal lapso.

Neste diapasão, não há falar em reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada em tal lapso.

Sinalo, por oportuno, que assim também entende o e. TRT da 4ª Região:

“VÍNCULO DE EMPREGO. BOLSA DE PESQUISA. O desenvolvimento de projeto de pesquisa em área de graduação específica, na condição de bolsista de Fundação, obsta o reconhecimento de vínculo de emprego”. (ROT -

0020338-27.2013.5.04.0026, 6ª Turma, Rel. Des. Maria Cristina Schaan Ferreira, DEJT 26 /06/2015).

Prossigo.

No que tange aos lapsos em que laborou em prol das rés de forma autônoma (de setembro/2013 a junho/2014 e de fevereiro/2018 a abril/2021), verifico, inicialmente, que o reclamante afirmou, na exordial, que *"ao findar o programa , o sócio da reclamada, Senhor Marconi, conversou com o reclamante dizendo que não poderia voltar a assinar a CTPS do mesmo e que para que pudesse ser mantido na equipe, deveria abrir um MEI"* (grifei) e que *"desde a abertura da Razão Social: JOSE LEONAN DA SILVA CARVALHO 12668339782, o reclamante emitiu nota fiscal apenas para a reclamada VM9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÕES LTDA. ME"* (grifei).

Todavia, o documento de fl. 320 atesta que a Micro Empresa Individual de razão social "JOSE LEONAN DA SILVA CARVALHO 12668339782" e nome de fantasia "L2JBR" foi constituída em 03/01/2017, mantendo situação cadastral ativa desde a abertura.

Quanto ao aspecto, o próprio reclamante, em seu relato pessoal juntado ao feito sob ID a0dc030, afirmou que *"a L2jBrasil é uma comunidade em formato de "fórum online" criada em 25 de novembro de 2008, junto com meu amigo Kelvin Matheus Duarte"* e que *"à fim de ajudar o Kelvin à custear a L2jBrasil, **eu me ofereci para administrar o domínio e seus pagamentos anuais** , o domínio foi transferida para minha conta na OVH no dia qui., 6 de abr. de 2017 14:45, que é gerenciada por mim para o domínio leonancarvalho.com, meu site pessoal e profissional na internet"* (grifei).

Ademais, a documentação acostada aos autos comprova que o reclamante mantinha participação ativa como administrador da empresa L2JBR (vide fls. 158/175), o que certamente demandava tempo para elaboração de publicação das respostas nos diversos tópicos do fórum, além da gestão financeira e administrativa da empresa.

Além disso, da análise do perfil profissional do reclamante na rede *LinkedIn*, infere-se que este atua de forma autônoma desde 2004, realizando *"diversos projetos pessoais e freelance utilizando as mais diversas tecnologias como PHP, Javascript, Python e bancos de dados como MySQL, MongoDB, Cassandra, DynamoDB"* (fl. 144).

Nesse sentido, reputo não ser verídica a tese exordial de que, após encerrado o programa de pesquisa científica pelo CNPq, em fevereiro/2018, o obreiro teria sido convencido pelo sócio da 1ª ré a constituir MEI para continuar

prestando serviços em prol da empresa, haja vista que o demandante já exercia atividade empresarial desde 2017.

Releva mencionar, outrossim, que embora tenha citado na petição inicial que em 2013 foi admitido pela primeira ré para trabalhar das 8h às 18h, recebendo pagamentos por meio de RPA, o demandante não produziu prova documental quanto ao aspecto.

No que tange à prova oral, repiso que ao depoimento da testemunha indicada pelo autor não foi atribuído qualquer valor probatório.

Por sua vez, conquanto a testemunha indicada pelas reclamadas não soubesse precisar detalhes sobre a realidade laboral vivenciada pelo reclamante, tal depoente informou que *"presta serviço diretamente para um cliente de VM9 e a VM9 o paga no fim do mês; que às vezes há demandas, outras vezes não há; que nunca trabalhou na sede da VM9; (...); que há uma tendência grande de os programadores serem PJ atualmente"*.

Sinalo, por oportuno, que o próprio obreiro afirmou, em seu relato pessoal de ID a0dc030, que *"quando eu entrei para a VM9 eu estava recomeçando uma nova jornada, achei que ali eu poderia fazer carreira, criando uma aplicação que salvaria vidas e traria eficiência na gestão de cidades. Depois de ganhar tantos prêmios e investir todo o conhecimento, esforço para modelar uma solução tecnológica robusta eu sonhava em fazer parte disso não como funcionário mas como um Sócio, um CTO (Chief Technology Officer) no futuro. Marcos Marinho Marconi e Viviane Lessa sempre me trataram como parte importantíssima para a construção dessa empresa e eu por diversas vezes agi dessa forma, como se aquele produto também fosse meu, que a empresa fosse minha"* (grifei).

Destarte, consoante todo o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que, durante o lapso em que o autor prestou serviços às reclamadas de forma autônoma, não havia subordinação na relação mantida entre as partes, porquanto o autor tinha liberdade para prestar seus serviços e estabelecer sua rotina de trabalho, podendo, inclusive, participar e exercer a gestão de outros empreendimentos de forma concomitante.

Assim sendo, concluo que, a partir de fevereiro/2018, o reclamante optou por prestar serviços de desenvolvimento de *softwares* às rés por meio da pessoa jurídica por ele constituída, sendo livre tal opção.

Transcrevo, por oportuno, a seguinte lição do Ministro Mauricio Godinho Delgado:

"A dinâmica judicial trabalhista também registra a ocorrência de uma situação fáticojurídica curiosa: trata-se da utilização do contrato de sociedade (por cotas de responsabilidade limitada ou outra modalidade societária existente) como instrumento simulatório, voltado a transparecer, formalmente, uma situação fáticojurídica de natureza civil/comercial, embora ocultando uma efetiva relação empregatícia. Em tais situações simulatórias (denominadas pela prática trabalhista de pejetização), há que prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica real entre as partes, suprimindose a simulação evidenciada" (in Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2017, pág. 408).

Consoante o conceito supratranscrito, a pejetização deve ser reconhecida quando há simulação de uma situação fático-jurídica de natureza civil /comercial a fim de ocultar uma relação de emprego.

O artigo 167, §1º, do Código Civil, preconiza:

"Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados".

No presente caso, diante de todo o exposto acima, conclui-se que não incide à espécie nenhuma das hipóteses legais ora expostas, haja vista que o reclamante optou livremente por firmar contrato de prestação de serviços com a primeira ré por meio de sua pessoa jurídica previamente constituída, objetivando ter maior progressão na carreira profissional.

Por todo o exposto, entendo que o autor, como engenheiro de *software* responsável pela elaboração de projetos de interesse das reclamadas, durante os períodos que abrangem de setembro/2013 a junho/2014 e de fevereiro /2018 a abril/2021, exercia suas funções com autonomia, organizando a rotina do trabalho conforme a sua conveniência, sem maiores interferências da parte ré.

Neste diapasão, inexistindo subordinação, não há falar em reconhecimento de relação de emprego durante os períodos acima referidos, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada em tais lapsos.

Como consequência, restam indeferidos os demais pleitos formulados no exórdio que tinham como pressuposto a declaração da existência de relação empregatícia entre as partes nos períodos postulados na inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 790, §3º, da CLT, prevê que ***“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*** (grifei).

Já o parágrafo 4º de tal dispositivo preconiza que *“o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”*.

Declarou o reclamante (fl. 12) que não dispõe de rendimentos suficientes que lhe permitam pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira sua alegação, nos termos dos artigos 99, §3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/83. Ressalto que não foi produzida prova quanto à invalidade de tal declaração nos autos.

Assim sendo, com fulcro no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT, defiro o pedido obreiro de concessão do benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inicialmente, não tendo sido julgado procedente nenhum dos pedidos formulados no exórdio, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte ré ao procurador do autor.

Entretanto, sucumbente no feito o reclamante, devidos são honorários advocatícios em favor do procurador das demandadas (art. 791- A, §3º, CLT).

Assim, observados os critérios expostos no parágrafo 2º do dispositivo legal supracitado, fixo os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante ao procurador das reclamadas em valor correspondente a 5% do valor atribuído à causa (R\$10.636,45).

Todavia, considerando que ao autor foi concedido o benefício da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT pelo STF na ADI 5766, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade os referidos honorários, nos termos do artigo 98, VI e §§2º e 3º do CPC.

-

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Da análise dos autos, concluo que o reclamante não praticou qualquer ato que preencha o suporte fático das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé ao obreiro.

-

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tendo em vista que a testemunha Kelvin Duarte afirmou, taxativamente, que *"tem MEI como técnico de informática, sabe que programador não pode ter MEI"*, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que tome as providências cabíveis.

Ademais, conforme exposto no tópico desta decisão atinente ao vínculo empregatício, há robusta demonstração de que a testemunha Kelvin prestou informações inverídicas em Juízo, havendo ao menos de indício de que tinha interesse em auxiliar a parte que o indicou para depor no feito.

Nesse sentido, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para apuração de eventual existência do crime de falso testemunho (art. 342, CP) por parte da testemunha Kelvin Matheus Barbosa Duarte, devendo a Secretaria observar as diretrizes expostas no Ofício Circular CSJT GP SG nº 5/2016.

[1] Disponível em solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp Acesso em 16 jan 2023

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares suscitadas pelas rés.

No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSE LEONAN DA SILVA CARVALHO** em face de **VM9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**, **VM9 SMART CITIES SOLUTIONS LTDA.** e **PROCITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$4.254,58, calculadas sobre R\$212.729,00, valor atribuído à causa, dispensadas ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos do exposto na fundamentação.

Determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para apuração de eventual existência do crime de falso testemunho (art. 342, CP) por parte da testemunha Kelvin Matheus Barbosa Duarte, devendo a Secretaria observar as diretrizes expostas no Ofício Circular CSJT GP SG nº 5/2016.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

TAQUARA/RS, 18 de janeiro de 2023.

RODRIGO DE MELLO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MELLO - Juntado em: 18/01/2023 10:19:47 - b054190
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22111611200117600000121158327?instancia=1>
Número do processo: 0020257-90.2021.5.04.0384
Número do documento: 22111611200117600000121158327